



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

## **PARECER SJ/2015**

**Referência:** Processo Licitatório nº 030/2015

**Origem:** Diretoria de Licitação

**Assunto:** Análise de procedimento licitatório

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXAME JURÍDICO PARA FINS DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO irregularidades e ilegalidades. Pregão nº 019/2015. Certame licitatório com vistas à contratação de empresa especializada no licenciamento de software para a administração de receitas do Município de Itapeçerica.

### **CONSULTA:**

A Diretoria de Licitações solicita parecer jurídico fundamentado, acerca de Impugnação apresentada pela empresa INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL LTDA- IFEM.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada por INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL LTDA- IFEM. Fundamentou que o Edital do Processo Licitatório nº 30/2015, possui ilegalidades e irregularidades. Propôs ao final, o acolhimento da impugnação.

### **2 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/2000, em seu art. 12, assim disciplinou:

*"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

§ 1º *Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

§ 2º *Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame."*

Recebida a petição de impugnação no dia 15/05/2015, verifica-se, portanto, que foi observado o prazo legal para entrega da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

### 3 - DO MÉRITO

Inicialmente alega o Impugnante no item I de sua manifestação, que o prazo estabelecido no Edital é demasiadamente exíguo, restringindo a participação dos licitantes. Desse modo, visando a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa deve-se possibilitar uma maior lapso de tempo para a visita técnica dos licitantes interessados.

Todavia, inexistente qualquer ilegalidade da exigência de visita técnica, tendo em vista que a mesma foi devidamente justificada, senão vejamos:

#### "1.3 VISITA TÉCNICA

1.3.1 Para assegurar que o licitante tenha conhecimento dos aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução contratual, bem como para que tenha o efetivo entendimento das características técnicas relativas à futura execução do objeto licitado, será procedida pelos interessados uma visita técnica, anterior à abertura do processo licitatório.

1.3.2 A visita de um responsável técnico do licitante ao setor tributário do Município visa à coleta de todas as informações que julgar necessárias para compor sua proposta. Quando da visita o licitante será acompanhado pelo Chefe do Setor de Cadastro e Receitas Públicas ou pessoa por ele designada."



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

---

Desse modo, o questionamento do tópico II da Impugnação sob enfoque não deve prosperar, haja vista ser essencial a realização da Visita Técnica pela complexidade do objeto dessa licitação.

Observa-se que a exigência do edital prevista no tópico 9.1.4, apresenta de modo claro a espécie de serviço que servirá de parâmetro para a avaliação, sendo que, para tanto, exige-se experiência no serviço tocante ao objeto da presente licitação, como se constata abaixo:

“9.1.4 CAPACIDADE TÉCNICA  
MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

PREFEITURA

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que comprove(m) que a proponente executou ou executa, de maneira satisfatória e a contento os serviços de mesma natureza do objeto da presente licitação, devendo nele(s) constar nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.”

Portanto, os licitantes interessados deverão apresentar atestados de capacidade técnica para execução dos serviços previsto no objeto do Edital do Processo Licitatório nº 030/2015.

Não é pertinente ainda, a alegação de que a Administração Pública exige tão somente a apresentação de Certidão Negativa de Débito para comprovar a regularidade fiscal do licitante, pois o Edital em seu tópico 9.1.2, exige a apresentação de prova de regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Federal e União, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Trabalhista, sendo obviamente aceita declaração positiva com efeitos de negativa.

Verifica-se que assiste razão o Impugnante com relação à necessidade de previsão dos quantitativos para a realização do





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – CEP: 35.550-000 – Telefone (37) 3341-8500

---

treinamento dos usuários da Administração Pública, conforme estabelece o artigo 7º da Lei 8.666/93.

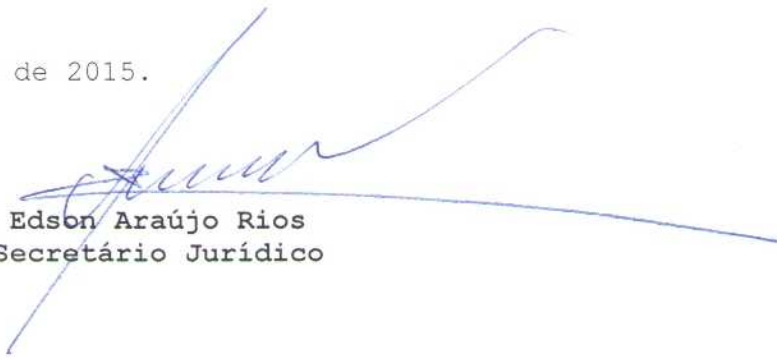
Por fim, verifica-se um equívoco nos fundamentos do item VI, tendo em vista que o Sr. Idalmo Jonatan Castro Santos é Presidente da Comissão de Licitação e não o Pregoeiro designado.

### **Conclusão:**

Que, em face do acima exposto, opinamos pelo deferimento parcial do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL proposto pela empresa INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL LTDA- IFEM, pelos fundamentos acima aduzidos.

É o Parecer S.M.J.

Itapeçerica, 18 de maio de 2015.

  
**Edson Araújo Rios**  
**Secretário Jurídico**